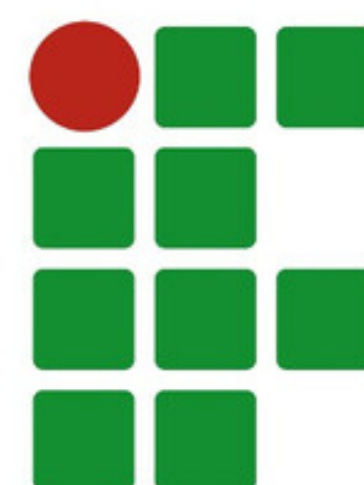


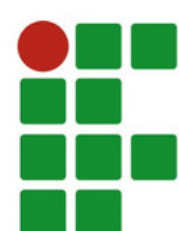
ENSINO REMOTO EMERGENCIAL:

**ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITOS AUTORAIS E
DE IMAGEM**



**MATERIAL CONFECCIONADO PELOS ALUNOS DOS
CURSOS BACHARELADO EM DIREITO E ADMINISTRAÇÃO
DO IF SUDESTE MG - CAMPUS RIO POMBA**

**RIO POMBA
MINAS GERAIS - BRASIL
17 DE SETEMBRO DE 2020**



**INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Sudeste de Minas Gerais

**PROJETO DE EXTENSÃO: LEGISLAÇÃO
ACESSÍVEL EM TEMPOS
DE PANDEMIA**

SOBRE A CARTILHA

Esta cartilha foi produzida pelo grupo do projeto de extensão "Legislação Acessível em Tempos de Pandemia", coordenado pela professora Camila Bernardino, com contribuições do professor Rafael Bitencourt, da Dra Nádia Sarmento, procuradora do IF Sudeste MG e do professor Marcos Pavani de Carvalho e tem o objetivo de oferecer à comunidade acadêmica do IF Sudeste MG alguns esclarecimentos sobre direitos autorais e direitos de imagem com vistas a subsidiar os trabalhos durante o ensino remoto emergencial.

Importante destacar que este material não visa exaurir o tema, mas constituir-se em mais uma ferramenta disponível com vistas a sanar possíveis dúvidas que possam surgir durante esta nova modalidade de ensino que se apresenta no contexto da pandemia instaurada pelo novo coronavírus.

Boa leitura!

BREVES DEFINIÇÕES SOBRE DIREITO AUTORAL E DIREITO DE IMAGEM



Os direitos autorais são aqueles que protegem e resguardam as obras intelectuais fruto da criação do espírito e estão previstos na lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Estão vinculados ao ramo da Propriedade Intelectual, objetivando o desenvolvimento econômico e cultural. Estes direitos são considerados bens móveis por força legal e visam regular e proteger os autores de obra literária, artística ou científica, conforme previsão na Constituição, artigo 5º, XXVIII, e Lei 9.610/1998.

Ao autor pertencem os direitos morais e patrimoniais sobre sua obra. Os primeiros (direitos morais) relacionam-se ao direito do autor de reconhecimento do vínculo existente entre ele e sua obra. A título de exemplo, cita-se o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra e o de conservar a obra inédita, sendo referidos direitos inalienáveis e irrenunciáveis (BRASIL, 1998).

DIREITOS PATRIMONIAIS

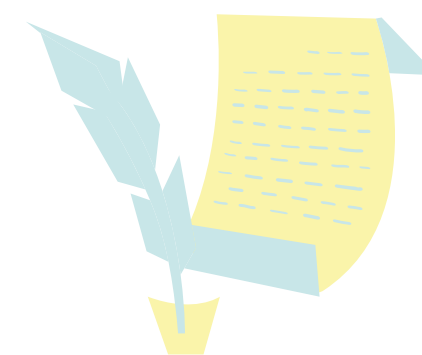
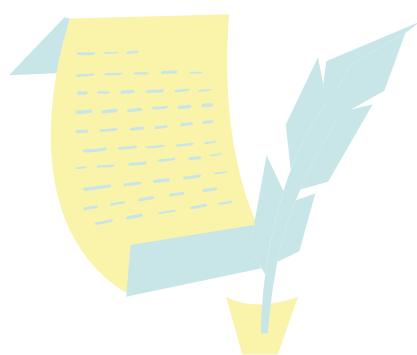
Os direitos patrimoniais possibilitam que seu titular explore economicamente a utilização de sua obra por terceiros. Desse modo, os direitos patrimoniais, diferentemente dos direitos morais, podem ser transferidos.

DIREITO À IMAGEM



O Direito à imagem, por seu turno, está vinculado à personalidade do indivíduo, visando a proteção do nome, pseudônimo, sua moral e dignidade, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, encontrando respaldo na Constituição, artigo 5º, X, e no Código Civil, artigos 11 a 20.

QUAIS SÃO AS OBRAS PROTEGIDAS PELO DIREITO DE AUTOR?



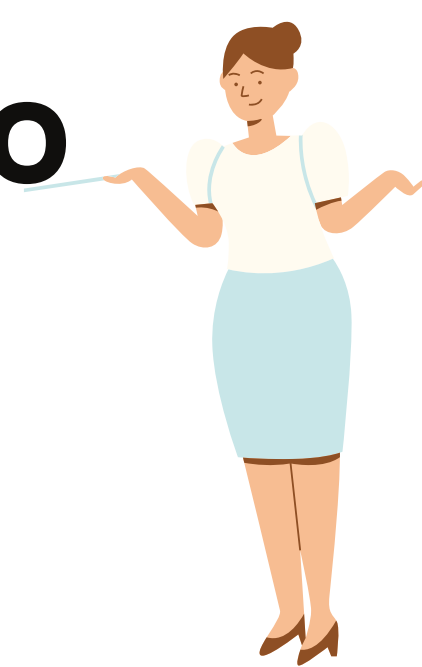
A resposta para esta pergunta está na lei nº 9.610 de 1998 (Lei de direitos autorais) em seu artigo 7º.

Segundo este dispositivo, entre outras, recebem proteção legal as seguintes obras intelectuais:

- ✓ os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- ✓ as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- ✓ as obras dramáticas e dramático-musicais;
- ✓ as composições musicais, tenham ou não letra, as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- ✓ as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- ✓ as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- ✓ as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- ✓ as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador, entre outros (BRASIL, 1998).



DIREITOS AUTORAIS DO MATERIAL PRODUZIDO PELOS DOCENTES NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO



A Lei nº 9.610 de 1998 (Lei de direitos autorais) em seu artigo 8º, apresenta situações que não são objeto de proteção como direitos autorais e entre elas estão os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais (BRASIL, 1998).

Assim, o material produzido pelos professores para ser disponibilizado aos estudantes constitui-se em atividade inerente à sua função, caracterizando-se como prática de seu dever funcional.

Portanto, o docente de instituição pública de ensino, no exercício de sua função, possui os direitos morais do material elaborado para suas aulas, sendo da instituição os direitos patrimoniais de referidas produções (AGU, 2020).

DIREITO DE IMAGEM E VOZ



Dos alunos

Em relação ao direito de imagem e voz dos estudantes, devemos fazer distinção entre os alunos maiores e os menores de idade.



Para os alunos menores: É importante solicitar termo de autorização de uso de imagem e voz a seus representantes legais , destacando-se que os arquivos com as atividades desenvolvidas deverão ser utilizados apenas para finalidades pedagógicas de ensino, pesquisa e extensão (AGU, 2020).

Para os alunos maiores: Importante solicitar autorização prévia para o uso de imagem e voz, embora o fato de acessarem as aulas que sabem ser gravadas possa caracterizar autorização tácita (AGU, 2020).



Dos docentes

O material com imagem e voz dos docentes poderá ser utilizado pela instituição de ensino, visto que foi produzido no exercício de sua função, sendo importante que sua veiculação seja realizada somente para fins pedagógicos, sendo proibido seu uso para fins diversos sem autorização do docente (AGU, 2020).

Sugestão para limitação dos acessos às aulas gravadas e disponibilizadas: Para que as videoaulas gravadas sejam acessadas apenas pelos estudantes e não apareçam na consulta pública, disponibilize no canal do youtube como “não listados”.



O QUE RESGUARDA OS DOCENTES?

Os docentes estão resguardados pela legislação quanto ao mau uso de sua imagem e voz ,quando este acarretar dano material ou moral.

Atenção: A prática de disponibilizar as aulas gravadas para que os alunos assistam e sejam utilizadas no processo pedagógico não viola o direito de imagem do professor e não acarreta dano moral ou material ao docente (AGU,2020).

Neste ponto é importante conhecer o que prevê o código de conduta discente do IF Sudeste MG:

Art. 16 - Em qualquer atividade de ensino, pesquisa e extensão, interna ou externa do IF Sudeste MG é vedado aos discentes:(...)

XVIII - Cometer ofensa, dano moral ou físico, contra qualquer pessoa, inclusive bullying e cyberbullying, no âmbito da instituição ou contra o IF Sudeste MG, incluindo servidores e discentes (Cf. Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015) (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2016, p. 15) .



LEGISLAÇÃO PROTETIVA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas (BRASIL, 1988) .



LEI N ° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

(...)

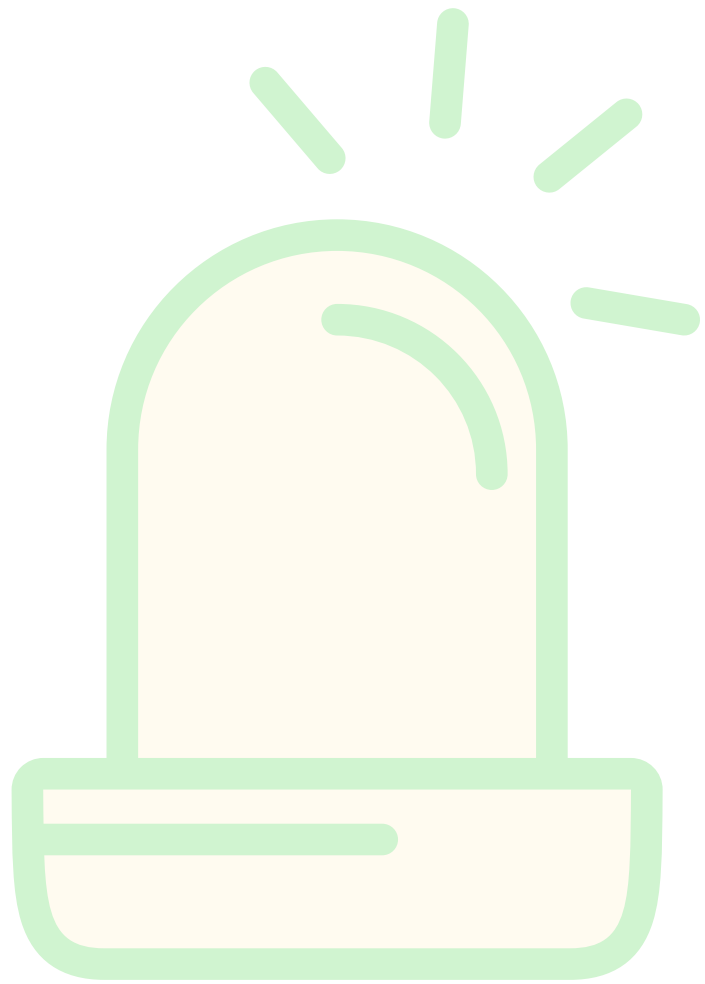
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002) .



CUIDADOS COM A UTILIZAÇÃO DE OBRAS DE TERCEIROS

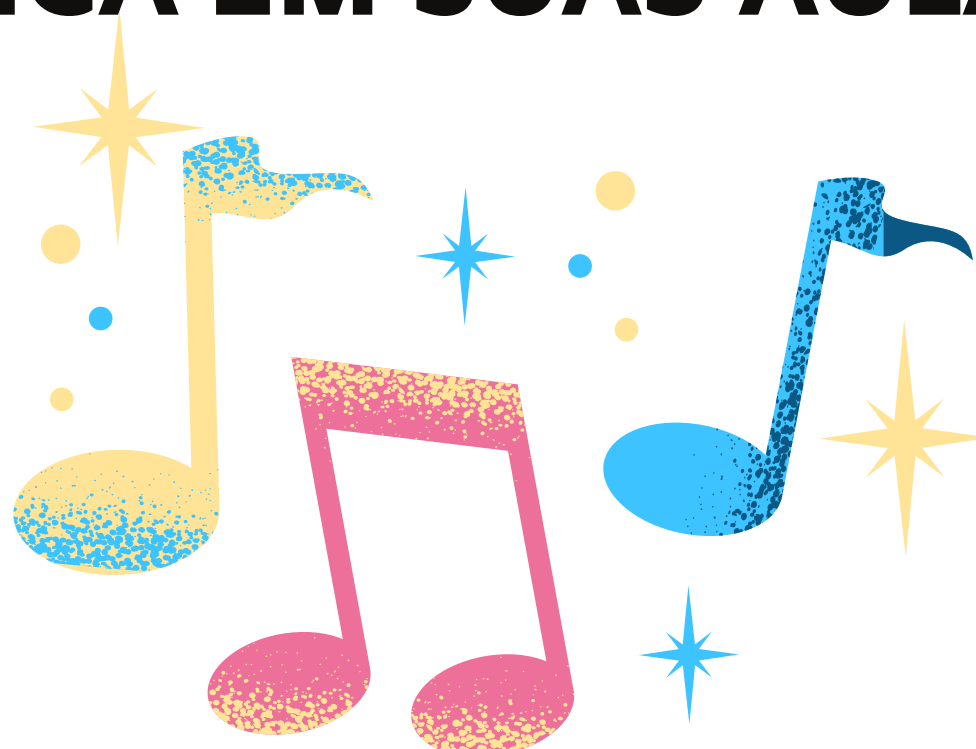


A exposição de material ou trechos de obras para fins de ensino pode ser alvo de questionamento pelos detentores dos direitos autorais ?

Conheça o que diz o artigo 46, III, da lei de direitos autorais sobre esse assunto:

Não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (BRASIL, 1998).

É PERMITIDO AO PROFESSOR EXECUTAR MÚSICA EM SUAS AULAS?



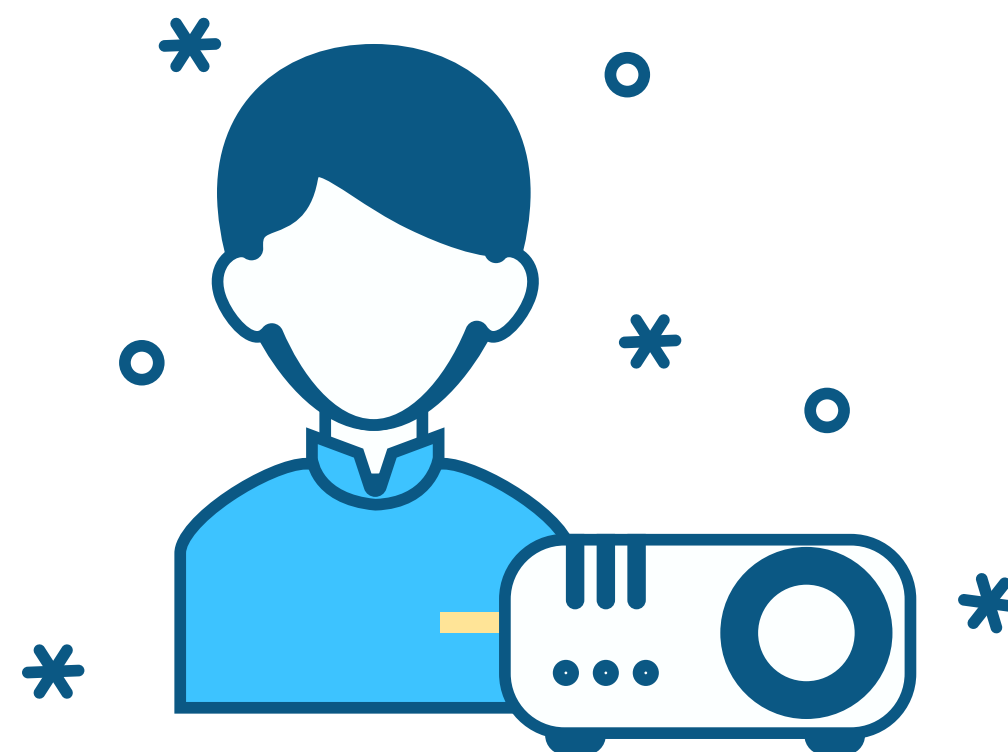
Ainda segundo a lei de direitos autorais (art 46, VI), não constitui ofensa aos direitos autorais a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro (BRASIL, 1998).

IMPORTANTE

Além disso, também não se constitui como desrespeito ao direito de autor a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

EXEMPLO:

É possível em sua vídeo aula o docente inserir pequena parte de um outro vídeo preexistente desde que esta reprodução não seja o objeto principal da vídeo aula, observando-se o previsto na regra acima.



Pequenos trechos: Este ponto não possui definição precisa, contando com interpretações diversas, não havendo maior segurança quanto a tal limite.



Portanto, orienta-se pela não utilização de trechos sem os devidos créditos, primando-se sempre pelo bom senso, utilizando-se o mínimo possível.



ATENÇÃO



Não é possível xerocar ou escanear parte de determinadas obras e disponibilizar aos estudantes.

Conheca o que diz a Legislação:



Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro (grifo nosso) (BRASIL, 1998).

Sempre antes de utilizar alguma produção intelectual de terceiros na elaboração de seu material de aula é importante que o docente identifique se aquela obra está em domínio público.

O QUE SIGNIFICA A EXPRESSÃO DOMÍNIO PÚBLICO ?

LIVRE

A proteção dos direitos patrimoniais do autor tem uma limitação de prazo que, no Brasil, é de 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, sendo que para as obras fotográficas e audiovisuais, este prazo é contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (BRASIL, 1998).

Expirados estes prazos, as obras entram em domínio público, o que torna seu uso livre, devendo ser observados, no entanto, os direitos morais do autor.

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EXTRAÍDAS DA INTERNET

Aconselha-se que a busca por imagens para utilização na produção de materiais seja feita em sites que disponibilizam imagens de forma gratuita e aberta, sendo necessário, de qualquer modo, que sejam referenciadas.

SUGESTÕES DE BANCOS DE IMAGENS E VÍDEOS GRATUITOS



Cover: <https://coverr.co/>

Freeimages: <https://www.freeimages.com/pt>

Freepik: <https://br.freepik.com/>

Morguefile: <https://morguefile.com/>

Pexels: <https://www.pexels.com/pt-br>

Pixabay: <https://pixabay.com/pt/>

PNG IMG: <http://pngimg.com/>

Unsplash: <https://unsplash.com/>

Videezy: <https://pt.videezy.com/>

Videvo: <https://www.videvo.net/>

Visualhunt: <https://visualhunt.com/>



É POSSÍVEL MODIFICAR OU ADAPTAR ALGUMA OBRA PARA UTILIZAÇÃO EM MINHAS AULAS?



Regra geral, não. De acordo com o artigo 29 da lei de direitos autorais depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a edição, adaptação, a inclusão em produção audiovisual, ente outros (BRASIL, 1998) .

IMPORTANTE

É necessário identificar o tipo de licença que foi atribuída à obra que está sendo utilizada.



É POSSÍVEL PARAFRASEAR OU PRODUZIR PARÓDIA?

Sim. Estabelece o artigo 47 da lei de direitos autorais que são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito (BRASIL, 1998).

É POSSÍVEL UTILIZAR VÍDEOS QUE ESTÃO DISPONÍVEIS NO YOUTUBE?



O fato de estarem no youtube não quer dizer que os vídeos estejam em domínio público e que possam ser utilizados livremente. É necessário verificar se os direitos patrimoniais daquela obra estão disponíveis.

Caso não estejam, o aconselhável é disponibilizar para os alunos o link de acesso ao vídeo e quando foi acessado, fazendo a devida referência.

É POSSÍVEL DISPONIBILIZAR AOS ESTUDANTES TEXTO QUE ESTÁ DISPONÍVEL EM REPOSITÓRIO ON LINE?

Caso esta obra não esteja em domínio público e não tenha havido a disponibilização dos direitos patrimoniais do autor, não poderá ser utilizada. Aconselha-se indicar o link , a data de acesso e inserir as devidas referências.



CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE AUTOR

A legislação prevê consequências para os casos de violações aos direitos autorais. Conheça as principais:

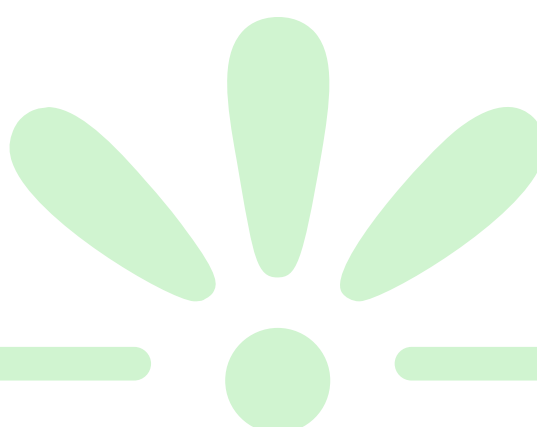
CÓDIGO PENAL (DECRETO- LEI N° 2.848/40 – ARTIGOS 184 A 186).

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

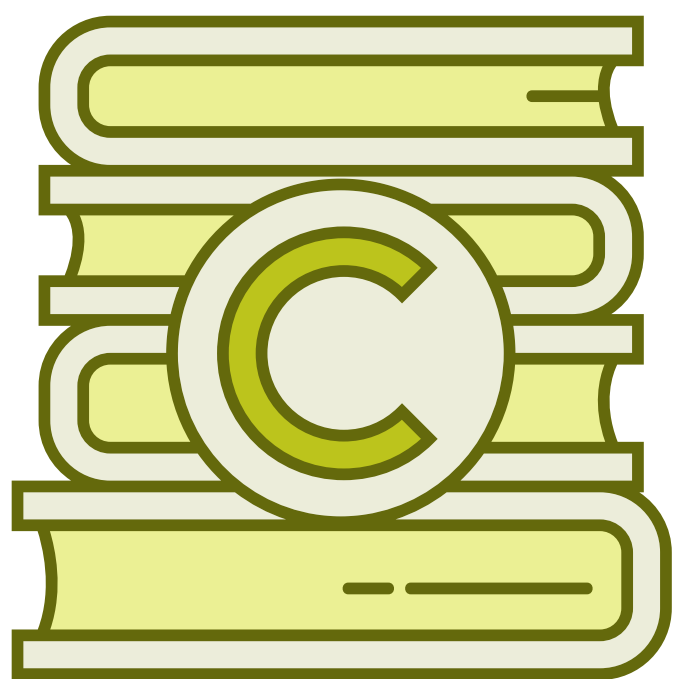
§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente (BRASIL, 1940).

LEI N° 9.610/98 (LEI DE DIREITOS AUTORAIS)



§Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. (...)



Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:



I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior (BRASIL, 1998).



REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas. NOTA n. 00120/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU. Juiz de Fora. 28 ago. 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal, Brasília, dez 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências., Brasília, fev 1998.

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil, Brasília, jan 2002.

CANVA, 2020. Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 17 de set de 2020.

COVERR, 2020. Disponível em: <https://coverr.co/> >. Acesso em: 17 de set de 2020.



REFERÊNCIAS

FREEIMAGES, 2020. Disponível em: <<https://www.freeimages.com/pt>>. Acesso em: 17 de set de 2020.

FREEPIK, 2020. Disponível em: <<https://br.freepik.com/>>. Acesso em: 17 de set de 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, I. S. M. Regulamento de conduta discente, Juiz de Fora, 2016.

MORGUEFILE, 2020. Disponível em: <<https://morguefile.com/>>. Acesso em: 17 de set de 2020.

PEXELS, 2020. Disponível em: <<https://www.pexels.com/pt-br>>. Acesso em: 17 de set de 2020.

PIXABAY, 2020. Disponível em: <<https://pixabay.com/pt/>>. Acesso em: 17 de set de 2020.

PNG IMG, 2020. Disponível em: <<http://pngimg.com/>>. Acesso em: 17 de set de 2020.



REFERÊNCIAS

UNSPLASH, 2020. Disponível em: <
<https://unsplash.com/>>. Acesso em: 17 de set de
2020.

VIDEEZY, 2020. Disponível em: <
<https://pt.videezy.com/>>. Acesso em: 17 de set de
2020.

VIDEVO, 2020. Disponível em: <
<https://www.videvo.net/>>. Acesso em: 17 de set de
2020.

VISUALHUNT, 2020. Disponível em: <
<https://visualhunt.com/>>. Acesso em: 17 de set de
2020.

PROJETO DE EXTENSÃO: LEGISLAÇÃO ACESSÍVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA

